

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE LEI Nº 42/2021

Cria Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Familiares no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

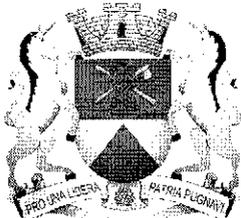
Art. 1º - Fica instituído o programa de Horta Comunitária no Município de Sorocaba, com os seguintes objetivos:

- I - Aproveitar mão-de-obra desempregada;
- II - Proporcionar terapia ocupacional para homens e mulheres da terceira idade;
- III - Aproveitar áreas devolutas;
- IV - Manter terrenos limpos e utilizados.
- V- Incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;
- VI - criar hábitos de alimentação saudável, sem utilização de agrotóxicos na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais;
- VII - oportunizar a integração social entre membros da comunidade;
- VIII - evitar a invasão de terrenos desocupados;
- IX - preservação de microfauna e biodiversidade vegetal; e
- X - zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal de Sorocaba, através da Secretaria Municipal competente, será considerada o organismo gerenciador do programa referido no caput deste artigo.

Art. 2º - A implantação das Hortas Comunitárias poderá se dar:

- I - em áreas públicas municipais;
- II - em áreas declaradas de utilidade pública e ainda não utilizadas;
- III - em terrenos ou glebas particulares;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§1º Terá direito a se inscrever no Programa Municipal de Hortas Comunitárias todo cidadão residente no Município e entidades sem fins lucrativos que tenham sede em Sorocaba.

§2º - Os contratos para a utilização de terrenos ou glebas particulares, serão por no mínimo 12 (doze) meses e sua rescisão deverá ser comunicada à administração municipal expressamente com 180 (cento e oitenta) dias de antecedência.

Parágrafo Único: - A utilização em áreas dispostas no inciso III deste artigo, se dará através do interesse da Administração Municipal e com a anuência do proprietário.

Art. 3º- Cada área poderá ser trabalhada por uma pessoa ou por um grupo de pessoas, que se cadastrarão individualmente ou coletivamente no órgão encarregado da gerência do programa.

Art. 4º- O processo de implantação de uma Horta Comunitária seguirá os seguintes passos:

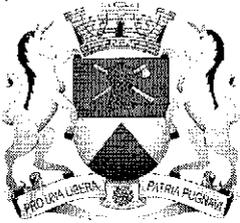
- a) localização, por parte dos cadastrados, da área a ser trabalhada;
- b) consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares;
- c) oficialização da área junto ao órgão gerenciador depois de formalizada a permissão do uso para o fim determinado nesta lei, com incentivos fiscais ao proprietário.

Art.5º- Os donos de terrenos que tiverem sido notificados ou autuados por ocasião da não limpeza adequada de sua área, poderão requerer desconto ou isenção se autorizarem a implantação de hortas comunitárias em áreas de sua propriedade.

Parágrafo único. A regulamentação do benefício cabe ao Executivo Municipal.

Art.7º - Quando utilizado como terapia ocupacional, o programa de Hortas Comunitárias deverá ser iniciado a partir das Unidades Básicas de Saúde do Município, através dos profissionais.

Art.8º - O produto das Hortas Comunitárias poderá ser comercializado livremente pelos produtores, bem como atender as entidades assistenciais estabelecidas no Município e a rede municipal de educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art.9º - As hortas comunitárias deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local.

Art. 10º - Caso haja a necessidade de ligação de água tratando-se de imóvel urbano, deverá a Prefeitura Municipal acionar o órgão competente para que a efetue, exigindo do proprietário apenas o pagamento do equipamento necessário.

Art. 11º - Para emitir a realização do programa de Hortas Comunitárias a Prefeitura Municipal de Sorocaba fica autorizada a celebrar convênios com órgãos Estaduais ou Federais para orientação dos trabalhos e fornecimento de sementes.

Art.12º - A Prefeitura Municipal de Sorocaba deverá dar ampla publicidade ao programa de Hortas Comunitárias através da veiculação de cartazes explicativos afixados nas unidades públicas de saúde, educação, ação social, mídias sociais, rádio, TV, jornais impressos entre outros.

Art.13º - A Prefeitura Municipal de Sorocaba dará amplo conhecimento do programa de Hortas Comunitárias aos sindicatos com sede no Município, com os quais poderá celebrar convênios para o atendimento de desempregados da referida categoria.

Art.14º - O preparo do solo para o plantio será de responsabilidade da Prefeitura Municipal bem como o fornecimento de insumos (sementes, mudas, cereais, mudas hortaliças e frutíferas), e ou empresas que querem colaborar e divulgar trabalho.

Art.15º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 11 de Janeiro de 2021

Rodrigo do Treviso
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

05

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto visa a implantação do programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Familiares, onde o intuito é a realização de terapia para os idosos, promovendo interação com a comunidade; geração de renda aos cidadãos de baixa renda ou até mesmo desempregados que poderão vender a produção excedente ao consumo próprio entre tantos outros mencionados neste projeto.

Outro ponto importante que podemos destacar é a agricultura orgânica, criar hábitos de alimentação saudável, sem utilização de agrotóxicos na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais, e ainda incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente.

A implementação deste projeto trará diversos benefícios a comunidade, além de servir como fonte de lazer, terapia, educação, estimulando e promovendo a cidadania e bem estar da comunidade.

Assim, solicitamos e contamos desde já o apoio de meus pares para aprovação do presente Projeto, pois vem de encontro a necessidade e melhoria da qualidade de vida da nossa população.

S/S., 11 de Janeiro de 2021


Rodrigo do Treviso
Vereador

202913
12/01/2021
8:59
J



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

06

SUBSTITUTIVO Nº 01 PROJETO DE LEI Nº 42/2021

Cria Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Familiares no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica instituído o programa de Horta Comunitária no Município de Sorocaba, com os seguintes objetivos:

- I - Aproveitar mão-de-obra desempregada;
- II - Proporcionar terapia ocupacional para homens e mulheres da terceira idade;
- III - Aproveitar áreas devolutas;
- IV - Manter terrenos limpos e utilizados.
- V- Incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;
- VI - criar hábitos de alimentação saudável, sem utilização de agrotóxicos na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais;
- VII – oportunizar a integração social entre membros da comunidade;
- VIII – evitar a invasão de terrenos desocupados;
- IX – preservação de microfauna e biodiversidade vegetal; e
- X - zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal de Sorocaba, através da Secretaria Municipal competente, será considerada o organismo gerenciador do programa referido no caput deste artigo.

Art. 2º - A implantação das Hortas Comunitárias poderá se dar:

- I - em áreas públicas municipais;
- II - em áreas declaradas de utilidade pública e ainda não utilizadas;
- III - em terrenos ou glebas particulares;

CÓPIA PARA O MUNICÍPIO DE SOROCABA Nº 01/2021

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§1º Terá direito a se inscrever no Programa Municipal de Hortas Comunitárias todo cidadão residente no Município e entidades sem fins lucrativos que tenham sede em Sorocaba.

§2º - Os contratos para a utilização de terrenos ou glebas particulares, serão por no mínimo 12 (doze) meses e sua rescisão deverá ser comunicada à administração municipal expressamente com 180 (cento e oitenta) dias de antecedência.

Parágrafo Único: - A utilização em áreas dispostas no inciso III deste artigo, se dará através do interesse da Administração Municipal e com a anuência do proprietário.

Art. 3º- Cada área poderá ser trabalhada por uma pessoa ou por um grupo de pessoas, que se cadastrarão individualmente ou coletivamente no órgão encarregado da gerência do programa.

Art. 4º- O processo de implantação de uma Horta Comunitária seguirá os seguintes passos:

- a) localização, por parte dos cadastrados, da área a ser trabalhada;
- b) consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares;
- c) oficialização da área junto ao órgão gerenciador depois de formalizada a permissão do uso para o fim determinado nesta lei, com incentivos fiscais ao proprietário.

Art.5º- Os donos de terrenos que tiverem sido notificados ou autuados por ocasião da não limpeza adequada de sua área, poderão requerer desconto ou isenção se autorizarem a implantação de hortas comunitárias em áreas de sua propriedade.

Parágrafo único. A regulamentação do benefício cabe ao Executivo Municipal.

Art.7º - O produto das Hortas Comunitárias poderá ser comercializado livremente pelos produtores, bem como atender as entidades assistenciais estabelecidas no Município e a rede municipal de educação.

Art.8º - As hortas comunitárias deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 09/04/2022 10:08 2023190 2/8



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art.9º - A Prefeitura Municipal de Sorocaba dará amplo conhecimento do programa de Hortas Comunitárias.

Art.10º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Lei 11.776/2018.

S/S., 09 de Fevereiro de 2021


Rodrigo do Treviso
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO
1202/2021 - 09/02/2021 - 10:10:20 - 201-90 38



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

09

JUSTIFICATIVA:

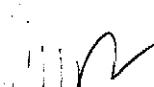
O presente projeto visa a implantação do programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Familiares, onde o intuito é a realização de terapia para os idosos, promovendo interação com a comunidade; geração de renda aos cidadãos de baixa renda ou até mesmo desempregados que poderão vender a produção excedente ao consumo próprio entre tantos outros mencionados neste projeto.

Outro ponto importante que podemos destacar é a agricultura orgânica, criar hábitos de alimentação saudável, sem utilização de agrotóxicos na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais, e ainda incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente.

A implementação deste projeto trará diversos benefícios a comunidade, além de servir como fonte de lazer, terapia, educação, estimulando e promovendo a cidadania e bem estar da comunidade.

Assim, solicitamos e contamos desde já o apoio de meus pares para aprovação do presente Projeto, pois vem de encontro a necessidade e melhoria da qualidade de vida da nossa população.

S/S.,09 de Fevereiro de 2021


Rodrigo do Treviso
Vereador

CMC/MUN. SOROCABA 09-Fev-2021 09:08 201901 4/8

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 42 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 12/01/2021

Autor : Rodrigo Piveta Berno

Ementa : Cria Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Familiares no Município de Sorocaba e dá outras providências.

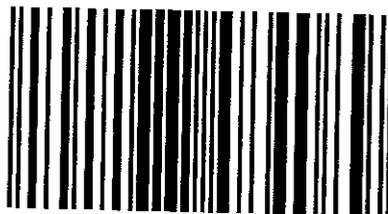
Documento Acessório :

Autor : Rodrigo Piveta Berno

Tipo de Documento Acessório : Substitutivo

Descrição : Cria Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Familiares no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Data do Documento : 09/02/2021



0101177484089



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 42/2021

Substitutivo nº 01

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno.

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao PL 42/2021 que “Cria Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Familiares no Município de Sorocaba e dá outras providências”.

O PL 28/2018 trata de assunto muito semelhante, aprovado por esta Casa de Leis e hoje é a Lei Municipal nº 11.776, de 3 de agosto de 2018, que “Institui o Programa Municipal de “Hortas Comunitárias” no município de Sorocaba e dá outras providências, de autoria do nobre vereador Wanderley Diogo de Melo, que “Institui o Programa Municipal de “Hortas Comunitárias” no município de Sorocaba e dá outras providências”.

A ADI nº 2204254-08.2017.8.26.0000, do município de Socorro/SP pelo senhor prefeito em face do presidente da Câmara tem teor muito semelhante à proposição original. Implantação de Hortas Comunitárias dando atribuições ao Poder Executivo. Porém, a parte final do voto do relator Ricardo Anafe é a seguinte:

“Por fim, destaque-se, apenas para que não parem dúvidas que, reconhecida a inconstitucionalidade desses dispositivos, a norma persiste em sua essência, com a previsão de criação de hortas comunitárias, estabelecendo os passos para sua implantação e destinação de sua produção. Ademais, o parágrafo único, do artigo 1º prevê que a regulamentação do projeto seja feita pela Prefeitura, através dos setores competentes.

Assim, remanescendo na lei, as diretrizes gerais do projeto de instalação das hortas comunitárias, a declaração de inconstitucionalidade abrange apenas os artigos contaminados, remanescendo íntegros os demais. (...)”

3. À vista do exposto, pelo meu voto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos suso alinhavados”.

Verificamos que os pequenos agricultores fazem parte do Poder de legislar no município, Art. 33, I, “g”:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

g) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar”.

Além disso, há um interesse na proteção do meio ambiente. A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é de competência da Municipalidade, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, Art. 23, VI:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

A competência não é legiferante, porém o Município poderá legislar sobre tal matéria, em se tratando de assuntos de interesse local, nesse sentido dispõe a Constituição da República:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local”.

A proposição, por fim tem o intuito de gerar renda, garantir o abastecimento do pequeno produtor, de entidades, além da melhoria do meio ambiente e qualidade de vida da população. As Hortas Comunitárias são realidade em muitos municípios do Brasil, com incentivos do Poder Público local. Portanto, o Prefeito Municipal poderá regulamentar a Lei, em caso de aprovação, para que o projeto se desenvolva em Sorocaba, Art. 61, IV:

“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

O Art. 5º e parágrafo único do PL trata de providências eminentemente administrativas, uma vez que isenções e descontos em caso da não limpeza de terrenos são providências eminentemente administrativas.

Estabelece a LOM:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração

Pública Municipal.

Diz a Carta Magna:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da

República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a

direção superior da administração federal.

Foi apresentado nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei 05/2021, que altera a Lei nº 11.776, de 2018, o qual trata da mesma matéria do presente PL, sendo, portanto, as Proposições semelhantes.

Havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes (dispondo sobre o mesmo assunto), conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, esta Proposição deverá ser apensada ao PL 05/2021.

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Apenas observamos que a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, Art. 7º, IV, estabelece o seguinte:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

Necessário fazer uma observação: no caso desta Proposição, está havendo revogação expressa da Lei em vigência, Lei nº 11.776, de 3 de agosto de 2018. Portanto, cabe aos nobres edis a decisão em manter a Lei ou aprovar a revogação e alterações, caso entendam ser elas substanciais. Pois do contrário, apenas alterações para complementar a Lei já existente seriam suficientes.

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art 162 do Regimento Interno:

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.

Com exceção do Art. 5º e parágrafo único (inconstitucionais), sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2021.

(Em “Home Office”)

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



16

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01 / 2021

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Fica acrescido o seguinte inciso XI ao artigo 1º do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 42/2021:

Art. 1º [...]

[...]

XI - oportunizar o empreendedorismo familiar.


Ítalo Moreira

Vereador

Justificativa:

A presente emenda busca contribuir com o empreendedorismo familiar e a melhoria da qualidade de vida das pessoas, trazendo à baila o princípio constitucional da Função Social da Propriedade através do desenvolvimento sustentável.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 02/04/2021 12:50 ZEPHCH 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho

Substitutivo nº 01 ao PL 42/2021

Trata-se de Substitutivo ao PL 42/2021, ambos de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que "*Cria Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Familiares no Município de Sorocaba e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do Substitutivo, com ressalvas.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

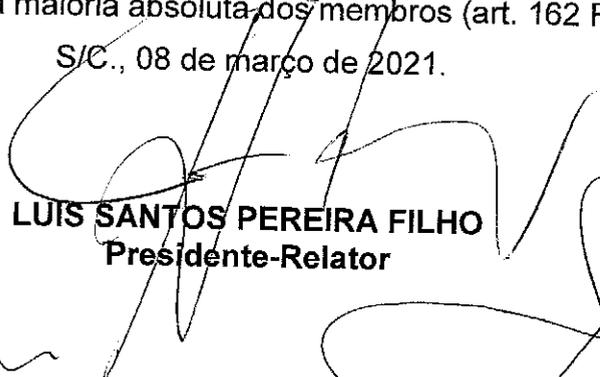
Inicialmente, destaca-se que a matéria em encontra respaldo, simultaneamente, no **direito ao meio ambiente**, bem como, **maximização do direito social à alimentação**, e o **incentivo ao produtor local**, previsto no art. 33, I, "g", da Lei Orgânica Municipal.

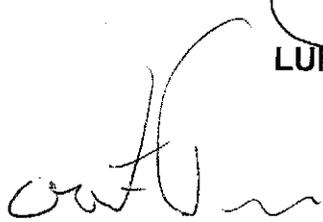
No aspecto formal, a matéria revoga expressamente a Lei Municipal 11.776, de 2018, que tratava da matéria, observando a técnica legislativa da revogação expressa incentivada pela LC Nacional nº 95, de 1998.

Ademais, sobrea a **Emenda nº 01**, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, nota-se consonância com o PL original, fundamentada na **valorização do empreendedor**.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria dos votos**, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 RIC).

S/C., 08 de março de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 42/2021

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 42/2021, do Edil Rodrigo Piveta Berno, cria Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Familiares no Município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

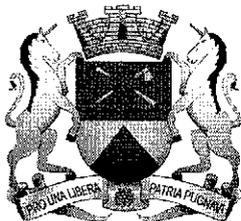
I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente, do combate à poluição e da proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

V - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

voltadas ao bem estar do animal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

VI - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais. (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

Voto do Relator

O Presente projeto de Lei de autoria do Nobre vereador Rodrigo do Treviso visa a implantação do programa de Incentivo à Hortas Comunitárias e Familiares. Esta comissão de Mérito vê com bons olhos a presente propositura, pois trará consigo muitos benefícios para sociedade servindo de fonte de lazer, terapia, educação e estimulando a cidadania da comunidade.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 5 de maio de 2021


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


IARA BERNARDI
Membro 



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 42/2021, do Edil Rodrigo Piveta Berno, cria Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Familiares no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Empreendedorismo no Substitutivo nº 01 ao PL nº 42/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Gabriel de Souza Amorim

Assessor Legislativo

Sorocaba, 19 de março de 2021.

Ao

Excelentíssimo Senhor

José Vinícius Campos Aith

Presidente da Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO

SOBRE: Projeto de Lei 42/2021.

Trata-se do Substituto nº 1 ao Projeto de Lei 42/2021, de autoria do Edil Rodrigo Piveta Berno, que dispõe sobre a Implantação de Hortas Comunitárias e Familiares no Município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do PL.

Voto do Relator

O **Substituto nº 1 ao PL 42/2021** tem como finalidade fomentar a Implantação de Hortas Comunitárias e Familiares no Município de Sorocaba. Dessa forma, trata-se de criar incentivos para a agricultura familiar e para o empreendedorismo rural, pautas justas e importante para a cidade. **Em face disso, o Relator não tem nada a opor com relação ao Projeto de Lei**, devendo o mesmo seguir para discussão em plenário.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Empreendedorismo não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 13 de abril de 2021.

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro/Relator

ITALO GABRIEL MOREIRA
Membro

RODRIGO PIVETA BERNO
Membro